



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 037/2018  
PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 037/2018

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial - SRP, que tem como objeto Registro de Preços para futura contratação de empresas para futura aquisição de material elétrico destinado ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia e Secretarias.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração deve revogar o certame, considerando que constatou que os objetos licitados estavam com as quantidades muito à cima da real necessidade da Prefeitura Municipal e suas secretarias. É importante tomar decisões com base no Parecer da Assessoria Jurídica e a recomendação do Controle Interno.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Registro de Preços para futura contratação de empresas para aquisição de material elétrico, por um período de 12 (doze) meses, para Prefeitura Municipal de Medicilândia e Secretarias.

Os itens objetos da licitação, apresentaram quantidades enormes, acima da realidade de consumo da Administração Pública, fato que justifica a falta de interesse da administração em dar continuidade ao certame.

Convém mencionar que seguindo a orientação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA RECOMENDAÇÃO: Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira da Comissão de Licitações, seguindo o parecer da Assessoria Jurídica e o parecer do Controlador Interno, recomenda a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 056/2018 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Medicilândia, 10 de janeiro de 2019.

  
Cleide Ferreira Chaves  
Pregoeira